

**I – O Regulamento de Taxas do Município de Tavira passa a ter a seguinte redação:**

**Artigo 19.º**

(...)

2 – O pagamento das taxas é efetuado na tesouraria municipal, sem prejuízo da cobrança realizada por outros serviços municipais nos casos expressamente permitidos pelo presidente da câmara municipal ou pelo vereador do pelouro das finanças, e bem assim por outros agentes de cobrança que venham a ser autorizados, nomeadamente CTT, SIBS e Juntas de Freguesia, e referências de multibanco, quando sejam possíveis de ser disponibilizadas pelos serviços.

**II – A Tabela de Taxas do Município de Tavira passa a ter a seguinte redação:**

**A) Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 13.º, 14.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 26.º, 64.º, 66.º e 96.º passam a ter a seguinte redação:**

**Artigo 1.º**

11 – Fotocópias, impressões e digitalizações por unidade:

c) (...)

i) De 1 a 4 – Isento.

ii) A partir de 5 (inclusive) - € 0,20.

iii) Livro antigo e de documentos de arquivo originais - € 0,50.

12- Registo de Cidadão da União Europeia, - Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto.....  
.....Valores fixados em legislação própria.

**Artigo 3.º**

**Emissão da licença, da comunicação prévia ou do pedido de informação prévia de operação de loteamento, obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos**

1 – Taxa geral

**Artigo 4.º**

**Emissão de aditamento à licença ou à comunicação prévia**

1- (...)

2- Em caso de operação de loteamento, à taxa prevista na alínea anterior acresce, relativamente à alteração licenciada ou, a taxa prevista no artigo anterior calculada em função da alteração licenciada ou

**Artigo 5.º**

1- Aquando da emissão da licença de loteamento, da comunicação prévia ou do pedido de informação prévia de operação de loteamento, é devido o pagamento da TRIU, calculada nos seguintes termos:

**Artigo 8.º**

1- (...)

c) Taxa no âmbito do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE

2 – A apreciação do pedido de licença, da comunicação prévia ou da comunicação prévia com prazo fica sujeita ao pagamento das seguintes taxas:

7 – Apreciação de pedido relativo a obras isentas de controlo prévio

9 – Apreciação do pedido de prorrogação do prazo da comunicação prévia ou da licença

**Artigo 9.º**

(...)

2 – Taxas a acumular à taxa geral ou a aplicar à comunicação prévia ou à informação prévia (n.º 2, art.º 14.º do RJUE):

4- Revogado

5 – Emissão de licença para obras de edificação faseada:

**Artigo 13.º**

(...)

4 – (...)

b) Revogado

13 - Revogado

**Artigo 14.º**

**Taxas pela comunicação prévia para efeitos de utilização**

1 – Pela apreciação da comunicação prévia de utilização ou alteração da utilização

2- Revogado

3 - Revogado

4 – Pela utilização ou alteração da utilização

**Artigo 15.º**

1 – Utilização de estabelecimentos de restauração ou de bebidas:

2- Revogado

**Artigo 17.º**

Pela utilização para:

1 – (...)

**Artigo 18.º**

Utilização para fins turísticos:

1 - Taxa geral pela utilização para fins turísticos

**Artigo 19.º**

Revogado

**Artigo 26.º**

1-Revogado

2-Revogado

3-Revogado

4 – Apreciação e encaminhamento de termo de responsabilidade, por incumprimento, nos termos dos números 4 e 7 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto

(...)

8 -Revogado

(...)

10-Revogado

11-Revogado

(...)

14- (...)

g) Comércio, serviços, indústria, outros

**Artigo 52.º**

1 – Recolha do animal - € 31,60

2 – Diária por animal:

(...)

**Artigo 64.º**

(...)

6 — Revogado.

**Artigo 66.º**

(...)

5 — Utilização de espaço público destinado a feiras e exposições por metro quadrado e por dia:

**Artigo 96.º**

1 – (...)

a) Revogado

b) Revogado

(...)

2 — Revogado

**B - É aditado o seguinte artigo:**

**Artigo 97.º**

**Segurança Contra Incêndios em Edifícios (SCIE)**

- 1 - Emissão de pareceres sobre condições de SCIE;
- 2 - Realização de vistorias sobre as condições de SCIE;
- 3 - A realização de inspeções regulares sobre as condições de SCIE;
- 4 - Emissão de pareceres de medidas de autoproteção.

O valor das taxas dos números 1, 2 e 3 são calculados de acordo com o anexo I da Portaria n.º 1054/2009 dos Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Administração Interna, publicado no Diário da República n.º 180, 1.ª série de 16 de setembro, com as respetivas atualizações previstas no seu artigo 4.º e o número 4 é calculado de acordo com os parâmetros aplicados ao número 1.

**C) As subsecções I, II e III da seção V passam a ter a seguinte nomenclatura:**

**SECÇÃO V**

**LICENCIAMENTOS, UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE INSTALAÇÕES E ACTIVIDADES DIVERSAS**

**SUBSECÇÃO I**

**ESTAÇÕES DE RADIOTRANSFORMADORES E ACESSÓRIOS**

**(...)**

**SUBSECÇÃO II**

**Instalações de armazenamento de produtos derivados de petróleo, postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional, áreas de serviço na rede viária municipal, autorização para a execução e entrada**

**(...)**

**SUBSECÇÃO III**

**Estabelecimentos industriais e exploração de inertes e de pedreiras**

**(...)**